



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, S/Nº - CENTRO - TELEFONE: (28) 3529-6036.  
CNPJ 27.174.68/0001-70 - ITAPEMIRIM - ESTADO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 1912/2005.**  
**Autor do Projeto de Lei**  
**Vereador Vanderlei Louzada Bianchi**

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO - TÁXI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, como modalidade de serviço público de transporte de passageiros no âmbito geográfico do Município de Itapemirim, a categoria de "Moto - Táxi".

**Art. 2º** - O serviço público de transporte de passageiros "Moto-Táxi" constitui transporte individual exclusivo de passageiros baseado no artigo 96, inciso I, alínea "a", item "4", artigo 107 e artigo 1335 do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste Município.

**Art. 3º** - O serviço de "Moto-Táxi" será permitido mediante Licitação Pública do Poder Executivo Municipal nos termos e condições definidas em regulamentação própria e no edital da licitação, observados os seguintes requisitos mínimos:

**I - Para as motocicletas:**

- a) Cilindrada mínima de 100cc e máxima de 250cc, que esteja em perfeitas condições de circulação;
- b) Com idade de uso máximo de 05(cinco) anos contados de fabricação e licenciamento no Município de Itapemirim;
- c) Dotados dos equipamentos originais de fábrica, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);
- d) Equipamentos complementares exigidos pela Secretaria do Município de Transporte.

**II - Para os condutores:**

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Ser habilitado na categoria específica, pelo menos há 01(um) ano;

7/10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, S/Nº - CENTRO - TELEFONE: (28) 3529-6036.

CNPJ 27.174.68/0001-70 - ITAPEMIRIM - ESTADO ESPÍRITO SANTO

- c) Comprovação de aprovação em curso de Direção Defensiva, devidamente registrado ou autorizado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito;
- d) Estar cadastrado junto ao órgão gestor de trânsito no âmbito municipal, que fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor da "Moto-Táxi", de porte obrigatório quando em serviço;
- e) Comprovar a propriedade do veículo que será utilizado para prestar serviço de "Moto - Táxi", bem como a sua documentação completa e atualizada;
- f) Possuir sempre consigo o competente alvará de licença de Atividade;
- g) Apresentar certidão negativa criminal expedida pela Justiça Eleitoral, Justiça Estadual e Justiça Federal, renovável a cada ano.

**Art. 4º** - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos, cooperados ou não, mediante permissão do Município, nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - É expressamente vedado à transferência a terceiros da permissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Será admitido um suplente para cada profissional "Moto - Taxista", desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Transporte e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto de possuir veículo em nome próprio.

**Art. 5º** - O número máximo de motociclistas que irão operacionalizar o serviço de "Moto - Táxi" será limitado a um veículo para cada mil habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 6º** - Para a prestação do serviço, os "Moto - taxistas" serão divididos em "pontos", com número máximo de motos para cada um deles e distância mínima entre um ponto e outro.

§ 1º - Cada ponto de "Moto-táxi" terá um representante, eleito entre os seus pares, que será responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

§ 2º - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos será regulamentado por decreto.

**Art. 7º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de "Moto - táxi" que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS S/Nº - CENTRO - TELEFONE (28) 3529-6036.  
CNPJ 27.174.68/0001-70 - ITAPEMIRIM - ESTADO ESPÍRITO SANTO

**Art. 9º** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - Apreensão do veículo automotor;
- IV - Suspensão temporária da autorização;
- V - Cassação da autorização.

**Art. 10** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviços de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

**Art. 11** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

**Art. 12** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 13** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviço que:

- I - Não atender as exigências de caracterização dos veículos definidos em regulamento;
- II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte.
- III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 14** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 15** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências do inciso I do Art. 3º desta Lei, e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

**§ 1º** - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 dias.

70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
PRAÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, S/Nº - CENTRO - TELEFONE (28) 3529-6036.  
CNPJ 27.174.68/0001-70 - ITAPEMIRIM - ESTADO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito, incluindo-se toda e qualquer despesa oriundas de acidentes ocorridos com os usuários dos serviços de Moto - Táxi durante a prestação do mesmo, inclusive lucros incertos, correrão por conta do proprietário do serviço, ficando o usuário totalmente protegido de prejuízos causados por imperícia e imprudência do condutor.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviços sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo se dará somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 16** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 17** - O sistema tarifário do serviço de "Moto - Táxi" será fixada pelo chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 18** - A Secretaria de Município de Transporte fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta lei e respectivos regulamentos.

**Art. 19** - Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regulamentação da presente Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim - ES, 13 de maio de 2005.

  
**NORMA AYUB ALVES**  
Prefeita Municipal